

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

**FORMAÇÃO JUDICIÁRIA NO PLANO CONSTITUCIONAL DAS
DEMOCRACIAS MODERNAS: PRINCÍPIOS E DIRETRIZES A SEREM
OBSERVADAS NA PREPARAÇÃO DE MAGISTRADOS**

*JUDICIAL EDUCATION AT THE CONSTITUTIONAL LEVEL OF MODERN
DEMOCRACIES: PRINCIPLES AND GUIDELINES TO BE OBSERVED IN PREPARING
JUDGES*

João Batista Lazzari¹
Gilson Jacobsen²

RESUMO

Este estudo se insere na seguinte Linha de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - PPCJ/UNIVALI: *DIREITO E JURISDIÇÃO*. Também aproveita pesquisas de Direito e Justiça Constitucional realizados por seus autores junto à Alma Mater Studiorum Università di Bologna - UNIBO, na Itália. Ele analisa a importância e os contornos do que seja uma adequada formação de magistrados em nossos dias. Nesse afã, o artigo indaga quais são os princípios e as diretrizes pedagógicas que devem ser observados para uma formação eficaz de magistrados. E conclui que a formação, inicial e continuada, de juízes deve ser multidisciplinar e focada na prática judicial, visando a transmitir-lhes valores e capacidades profissionais que complementem sua formação jurídica. A investigação, o tratamento dos dados e a elaboração do relato desta pesquisa são realizados com base no método indutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição Constitucional. Formação Judiciária. Juízes. Princípios. Diretrizes.

¹ Pós-doutor em Direito e Justiça Constitucional pela Alma Mater Studiorum Università di Bologna - UNIBO/Itália; Doutor em Direito Público pela Università Degli Studi di Perugia - UNIPG/Itália; Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/Brasil; Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM; Juiz Federal junto ao TRF da 4ª Região. Integrante da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (Cadeira 17) e da Academia Catarinense de Letras Jurídicas - ACALEJ (Cadeira 31).

² Pós-doutor em Direito e Justiça Constitucional pela Alma Mater Studiorum Università di Bologna - UNIBO/Itália; Doutor em Direito Público pela Università Degli Studi di Perugia - UNIPG/Itália; Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/Brasil; Professor dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica (PPCJ) da UNIVALI e Professor de Direito Processual Civil dessa mesma universidade, *Campus* Kobrasol (São José/SC); Juiz Federal Titular da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina - 3ª TRSC/TRF4, em Florianópolis/SC; Formador de Formadores junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, em Brasília/DF.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ABSTRACT

This study is part of the following Research Line of the Postgraduate Program in Legal Science of the University of Vale do Itajaí – PPCJ/UNIVALI: LAW AND JURISDICTION. It also builds on research on constitutional law and justice by its authors at the Alma Mater Studiorum Università di Bologna - UNIBO, Italy. It examines the importance and contours of proper magistrate training today. In this regard, the article asks which are the principles and pedagogical guidelines that must be observed for the effective formation of magistrates. It concludes that the initial and continuing education of judges should be multidisciplinary and focused on judicial practice, with a view to imparting values and professional skills that complement their legal education. The investigation, data processing and reporting of this research are based on the inductive method.

KEYWORDS: Constitutional Jurisdiction. Judicial Education. Judges. Principles. Guidelines.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas houve uma intensificação no acesso à Justiça das democracias contemporâneas, o que representa um grande desafio ao Poder Judiciário, qual seja, proporcionar à Sociedade uma prestação jurisdicional eficiente, de modo justo e em tempo razoável.

Nesse cenário, cabe aos juízes se pronunciarem, em última análise, sobre a vida, as liberdades, os direitos, os deveres e os bens dos cidadãos. Por conseguinte, é fundamental que os ordenamentos jurídicos internos de cada país garantam a independência³ e a imparcialidade dos juízes para que possam conduzir os processos judiciais de forma adequada, primando pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais das partes.

E, como bem esclarecem Guarniere e Pederzoli, em um Estado Constitucional, cujo regime se destaca por sua preocupação em proteger adequadamente os direitos de seus cidadãos, o papel do juiz é resolver disputas, especialmente

³ “A independência externa e interna dos magistrados, a salvaguarda da organização da função judicial como 'poder generalizado' e não hierarquizado representa uma garantia essencial para a proteção dos direitos dos cidadãos e também para a eficiência do serviço de justiça”. ASSOCIAZIONE NAZIONALE MAGISTRATI. **I magistrati e la sfida della professionalità**. Roma: Ipsoa, 2003. p. 92.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

entre o Estado e o cidadão, e sua independência tem como principal objetivo garantir a imparcialidade.⁴

Ocorre que, para que o desempenho das atividades forenses ocorra com eficiência, legitimidade e independência é essencial que se oportunize uma formação voltada a essa finalidade, a qual deve ocorrer desde a investidura no cargo e continuar de forma gradativa e permanente durante toda a carreira judicial.

Assim, para uma formação consentânea com as realidades humanas e sociais vivenciadas em sociedades democráticas e abertas, as Escolas Judiciais devem promover programas educacionais focados não apenas na transmissão de conceitos jurídicos, mas, sobretudo, no desenvolvimento de competências⁵, na ética e no humanismo.

Com base nessa perspectiva, é fundamental identificar os princípios e diretrizes pedagógicos a serem observados para uma formação eficaz de magistrados (juízes)⁶, bem como, as ações formativas que podem ser executadas pelas Escolas Judiciais. Diante dessa realidade, questiona-se: quais os princípios e diretrizes pedagógicos a serem observados para que se obtenha uma formação eficaz de magistrados?

⁴ GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. **Il sistema giudiziario: l'espansione del potere giudiziario nelle democrazie contemporanee**. Bologna: il Mulino, 2017, p. 129-130. No mesmo sentido: PRETTI, Divide; TORRACA, Silvia. **Manuale di Ordinamento Giudiziario**. 3 ed. Torino: Editora G. Giappichelli Editore. 2015. p. 97. Oportuna a advertência de Barbera e Fusaro de que, a necessidade de garantir autonomia e independência não pode levar à criação de um corpo de magistrados totalmente irresponsáveis e dotados de uma esfera de imunidade substancial. BARBERA, Augusto; FUSARO, Carlo. **Corso di diritto costituzionale**. 3 ed. Bologna: Il Mulino, 2016. p. 510-511.

⁵ “É a capacidade de agir, em situações previstas e não previstas, com rapidez e eficiência, articulando conhecimentos tácitos e científicos, experiências sociais e de trabalho, comportamentos e valores, desejos e motivações desenvolvidos ao longo das trajetórias de vida em contextos cada vez mais complexos. A competência, portanto, vincula-se à capacidade de solucionar problemas, mobilizando, de forma inter e transdisciplinar, conhecimentos, capacidades – específicas, cognitivas complexas e comportamentais – e habilidades, transferidos para novas situações, ou seja, implica atuar mobilizando conhecimentos e recursos”. ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Diretrizes Pedagógicas da ENFAM**. Brasília: ENFAM, 2017. p. 10.

⁶ A formação judiciária é importante e necessária para todos os profissionais da justiça, a fim de que possam adquirir as competências necessárias para o desempenho das suas funções. Em muitos países, especialmente os integrantes da Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ), o termo “magistrados” é adotado para juízes e membros do ministério público. No entanto, para o objetivo desta pesquisa, a referência a magistrados tem como foco os juízes.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Para alcançar uma resposta satisfatória a essa indagação, a pesquisa foi estruturada em três tópicos. O primeiro é destinado a demonstrar a importância da formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas, tendo em vista o papel fundamental que os juízes desempenham. O segundo tem o propósito de reconhecer os princípios fundamentais da formação judiciária, com foco naqueles adotados nos Estados-Membros da União Europeia. O terceiro tópico, por sua vez, é reservado a identificar diretrizes pedagógicas que possam inspirar ações formativas eficazes de magistrados.

Desse modo, pretende-se obter elementos que possam auxiliar as Escolas Judiciais a desenvolverem programas formativos que atendam aos interesses e às necessidades de qualificação dos magistrados, para proporcionar eficiência e legitimidade na atuação jurisdicional.

A investigação, o tratamento dos dados e a elaboração do relato desta pesquisa foram realizados com base no método indutivo⁷, com a utilização das técnicas do referente⁸, do fichamento de obras e consultas na rede mundial de computadores.

1 A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO JUDICIÁRIA NO PLANO CONSTITUCIONAL DAS DEMOCRACIAS MODERNAS

A necessidade de formação dos magistrados está no plano constitucional das democracias modernas tendo em vista o papel fundamental que os juízes desempenham, qual seja, o de resolver conflitos e aplicar a lei, funções que devem desenvolver com total independência e imparcialidade para garantir a eficácia dos sistemas judiciais.

Pode-se dizer que essas garantias são essenciais para o julgamento legítimo e, portanto, para uma proteção equilibrada de direitos. Segundo Andrea Pisaneschi,

⁷ **“MÉTODO INDUTIVO:** base lógica da dinâmica da pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 205.

⁸ **“REFERENTE:** explicação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 209.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

os princípios fundamentais para um justo processo são: o direito de ação, o princípio do contraditório e a motivação da sentença.⁹

Conforme Luca Mezzetti, a função jurisdicional, por ser extremamente complexa, exige múltiplas garantias, especialmente quando se privilegiam as liberdades dos cidadãos, razão pela qual, as normas constitucionais devem prever um sistema organizacional inspirado nos princípios do Estado de Direito, principalmente os princípios da legalidade, da independência e da imparcialidade dos juízes.¹⁰

Segundo Boaventura de Sousa Santos, exige-se dos tribunais mais eficiência, mais celeridade, mais qualidade e mais proximidade social. Esses desafios são gigantescos para um sistema que vive uma rotina de funcionamento ainda burocrática e socialmente distante. Sendo assim, o sistema judicial não vencerá os desafios que o novo contexto social lhe reclama se não transformar o seu modelo de recrutamento e de formação de magistrados.¹¹

Quanto à crescente importância dada à formação judiciária na Europa, Carlo Guarnieri defende que está ligada à necessidade de enriquecer as habilidades profissionais do magistrado com conteúdos novos e diferentes, considerados

⁹ PISANESCHI, Andrea. **Diritto Costituzionale**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2014. p. 562.

¹⁰ MEZZETTI, Luca. **Manuale Breve Diritto Costituzionale**. 12 ed. Milano: Giuffrè Editore, 2017, p. 395. Apropriada, também, a esta pesquisa é a definição de independência do Poder Judiciário, feita por Bin e Pitruzzella, para quem é uma garantia constitucional destinada a realizar seus efeitos com referência ao exercício concreto da função judicial, uma vez que protege todos os magistrados de todas as condições que podem vir de outros Poderes além do Judiciário. BIN, Roberto; PITRUZZELLA, Giovanni. **Diritto Costituzionale**. 16 ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2015. p. 319. E, ainda, de acordo com Zagrebelsky et al., "A sujeição dos juízes apenas à lei resulta na sua independência". ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria; PALLANTE, Francesco. **Lineamenti di Diritto costituzionale**. Firenze: Le Monnier Università, 2014, p.400.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa (Coord). **O Sistema Judicial e os Desafios da Complexidade Social: novos caminhos para o recrutamento e formação de magistrados**. Portugal: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2011. p. 453-454. Disponível em: http://www.smmp.pt/wp-content/relatorio_formacao_16jun_final.pdf. Acesso em: 22 mai. 2018. Ainda, segundo a Associação Nacional de Magistrado da Itália, o treinamento também se torna a ferramenta para alimentar a consciência de que o magistrado é chamado, por papel e consciência social, para resolver problemas e conflitos concretos. Portanto, exatamente o oposto das razões que tendem a justificar uma concepção burocrática do papel do magistrado, ocupado apenas para "dispor da carga de trabalho", "evitando complicações da melhor forma possível" e "roubando o máximo possível de responsabilidades". ASSOCIAZIONE NAZIONALE MAGISTRATI. **La Magistratura**. Articolo Rivista. 29 maggio 2017. Disponível em: <http://www.associazionemagistrati.it/print/2647/dalla-formazione-iniziale-allesercizio-delle-funzioni-giurisdizionali.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

essenciais para o bom funcionamento do sistema judiciário, o qual enfrenta o desafio de um crescimento contínuo de novos casos que lhe são dirigidos.¹²

Cabe destacar que as Nações Unidas propiciaram a aprovação dos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, que é um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos e estatutos, nacionais, regionais e internacionais, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU.

Esse Código reconhece que, além do conhecimento básico que todo juiz necessita adquirir no início da sua carreira, um juiz está comprometido, desde a nomeação, a perpetuamente estudar e aprender. E que referido treinamento é indispensável, dadas as mudanças constantes da lei, da tecnologia e diante da possibilidade de que, em muitos países, um juiz adquira novas responsabilidades quando assume o novo posto. Nesse contexto, o Judiciário deve exercer o papel principal, ou ser o responsável, pela organização e supervisão do treinamento dos juizes, para que seus integrantes mantenham-se informados sobre acontecimentos relevantes na legislação, incluindo convenções internacionais e normas sobre direitos humanos.¹³

Para Luca Mezzetti, a internacionalização-universalização dos direitos humanos amadureceu como consequência da evidente incapacidade dos Estados nacionais de protegerem adequadamente os direitos fundamentais da pessoa: a globalização dos direitos humanos implica uma estreita sinergia entre o direito internacional e as legislações nacionais para proteger os mesmos direitos e,

¹² GUARNIERI, Carlo et al. **ANATOMIA DEL POTERE GIUDIZIARIO**: Nuove concezioni, nuove sfide. Roma: Carocci editore, 2016. p. 67. No mesmo sentido é o enfoque dado pelo Conselho Superior da Magistratura da Itália, que define a formação como um conjunto de atividades destinadas a garantir aos magistrados a atualização e os estudos científicos e profissionais aprofundados necessários ao desempenho das funções judiciais com a máxima competência e preparação. Por essa razão, o treinamento sempre foi considerado um das principais garantias de autonomia e independência da função judicial. CONSIGLIO SUPERIORE DELLA MAGISTRATURA. **Magistratura: Il Percorso Professionale**. Itália. 2018. Disponível em: https://www.csm.it/web/csm-internet/magistratura/ordinaria/percorso-professionale?show=true&title=formazione&show_breadcrumb=formazione. Acesso em: 08 jun. 2018.

¹³ Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (UNODC). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p. 129-141.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ainda, antes disso, criar os pré-requisitos (paz, bem-estar, igualdade, solidariedade) que tornam aceitável o grau de eficácia em todos os lugares.¹⁴

Carlos Gómez Ligüerre, ao elaborar estudo com base nas Constituições de diversos países Europeus e analisar o funcionamento dos respectivos ordenamentos jurídicos, concluiu que:

a) todas as culturas jurídicas parecem estar corretamente cientes da relação existente entre a preparação dos juízes e o acerto das decisões que resolvem os conflitos que lhes são apresentados; b) é sensato destinar recursos (e fazê-lo de forma eficiente) à preparação e formação de quem irá julgar; c) quanto melhor a formação e a preparação dos magistrados, maior será a qualidade do seu trabalho.¹⁵

Nesse sentido, a União Europeia entende que a formação dos profissionais da Justiça, no âmbito material e processual, é importante para o desenvolvimento da cooperação transnacional.¹⁶ Em vista disso, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece como fundamental o apoio à formação dos magistrados, dos funcionários e agentes de justiça em matéria civil e penal (art. 81º, nº 2, alínea "h", e art. 82º, nº 1, alínea "c").

Cabe mencionar, também, que a formação em Direito integra a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia nas ações de formação inicial e continuada desenvolvidas em nível nacional, tendo em vista a necessidade do correto exercício das funções judiciais ou profissionais. Além disso, a diversidade de tribunais e de posições ocupadas pelos magistrados motivou a criação de grupos de estudos internacionais com duplo objetivo, quais sejam, facilitar a cooperação judicial e promover a adoção de medidas com maior êxito na organização das magistraturas. Entre as diferentes iniciativas em vigor, aquela que tem, sem dúvida, maior destaque é a Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça.¹⁷

¹⁴ MEZZETTI, Luca. **Teoria Costituzionale:** principi costituzionali – Giustizia costituzionale – Diritti umani – Tradizioni giuridiche e fonti del diritto. Torino: G. Giappichelli Editore, 2015. p. 372.

¹⁵ LIGÜERRE, Carlos Gómez. **Juízes na Europa: Formação, selecção, promoção e avaliação.** Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014. p. 32.

¹⁶ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_european_judicial_training-120-pt.do. Acesso em: 31 jan. 2018.

¹⁷ LIGÜERRE, Carlos Gómez. **Juízes na Europa: Formação, selecção, promoção e avaliação.** Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, outubro de 2014. p. 25.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Para facilitar a formação europeia dos juízes nacionais dos Estados membros, foi criada a Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ), entidade que representa os interesses de mais de 120.000 juízes europeus, magistrados do Ministério Público e formadores judiciais de toda a Europa em vários âmbitos de formação, tais como, direito civil, penal e comercial da UE, e questões linguísticas e sociais.

Na sua atuação, a REFJ procura identificar necessidades de formação e desenvolve normas e currículos de formação, coordena os intercâmbios e programas de formação judiciária, divulga a especialização em formação e o conhecimento e promove a cooperação entre as instituições de formação judiciária da União Europeia (UE).¹⁸ Tudo isso, em face do reconhecimento de que o ambiente de trabalho dos juízes e procuradores, na atualidade, torna-se tecnicamente cada vez mais difícil.

Essa complexidade de atuação está relacionada com: o conjunto de normas do direito que os países têm de aplicar; as relações sociais estabelecidas que exigem cada vez mais a intervenção da Justiça; os direitos e das expectativas múltiplos e frequentemente incompatíveis que têm de ser reconhecidos e garantidos; a influência pública crescente dos indivíduos e dos grupos sociais; a necessidade de ordem social e de segurança; as expectativas de não discriminação e de redução das desigualdades; a equidade social e redistribuição; e, com os limites dos recursos disponíveis que podem criar tensões e tornar mais difícil e delicado assegurar, na prática, o equilíbrio necessário.¹⁹ Ligüere também acentua que a especialização das jurisdições, própria dos sistemas judiciais contemporâneos, tem reflexo na formação e seleção dos juízes.²⁰

Do mesmo modo, a Magna Carta dos Juízes Europeus do Conselho da Europa (CCJE), de 2010, destaca que a formação inicial e a formação continuada

¹⁸ Para a REFJ, a formação judiciária engloba a formação inicial de futuros juízes e procuradores, a formação inicial no local de trabalho para juízes e procuradores recentemente nomeados e a formação contínua em serviço para juízes e procuradores em exercício de funções (experientes). REFJ, Rede Europeia de Formação Judiciária. **Manual da REFJ sobre a metodologia de formação judiciária na Europa**. REFJ: Bruxelas: 2016. p. 2.

¹⁹ REFJ, Rede Europeia de Formação Judiciária. Manual da REFJ sobre a metodologia de formação judiciária na Europa. p. 49.

²⁰ LIGÜERRE, Carlos Gómez. Juízes na Europa: Formação, selecção, promoção e avaliação. p. 37.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

constituem um direito e um dever dos juízes, e que a formação em geral é um elemento importante para salvaguardar sua independência, assim como a qualidade e a eficiência do sistema judicial. Para o referido Conselho Consultivo, os magistrados que venham a integrar os sistemas jurídicos pertencentes à *Common Law* ou à *Civil Law*²¹ devem se submeter a uma necessária formação inicial.

Seguindo essa normativa, a título exemplificativo, o Conselho Superior da Magistratura da Itália, ao aprovar as orientações relacionadas com a formação de magistrados, adotou como pressupostos:

- a) que o momento formativo, como base legitimadora da função de magistrado, constitui objetivo de interesse coletivo, partilhado e geral, de importância primordial;
- b) para cada magistrado a formação é uma das condições para a legitimidade de seu trabalho e de sua independência;
- c) em conjunto com o sistema de avaliações profissionais, procedimentos disciplinares e os critérios de organização do trabalho, a formação contribui para aperfeiçoar o nível de profissionalismo e tornar-se um objetivo essencial em consideração da nova posição político-institucional do Judiciário.²²

Outrossim, no Relatório n.º 4 (2003), o CCJE apresenta uma série de recomendações, dentre elas destacam-se a exortação de ter em conta as peculiaridades dos métodos de designação para dirigir e adaptar os programas de formação de modo adequado e a indicação da necessidade de uma formação

²¹ Segundo Ligüerre, "os sistemas de seleção de quem administra a justiça de direito comum são rastreáveis aos dois grandes modelos conhecidos como 'sistema ou modelo burocrático' e sistema ou modelo profissional'. O primeiro, o burocrático, é próprio dos países da *Civil Law*, de tradição continental e cuja organização social e política conta com uma Administração Pública, prestadora de serviços públicos básicos, (...). O segundo, o modelo profissional, é próprio de países que pertencem à tradição da *Common Law*, nos quais o acesso à magistratura se procede através de diferentes vias, algumas são até unicamente democráticas, de eleição popular e nas quais não se exige a aprovação prévia em estudos de Direito, pelo menos para ocupar muitos dos postos que formam a magistratura comum". In LIGÜERRE, Carlos Gómez. **Juízes na Europa: Formação, seleção, promoção e avaliação**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, outubro de 2014. p. 47.

²² CONSIGLIO SUPERIORE DELLA MAGISTRATURA. **Linee programmatiche sulla formazione e l'aggiornamento professionale dei magistrati per l'anno 2018**. Italia: Delibera del 27 luglio 2017. Disponível em: <https://www.csm.it/documents/21768/87321/Linee+programmatiche+sulla+formazione+e+l%27aggiornamento+professionale+dei+magistrati+per+l%27anno+2018/a206b096-105b-a525-6a24-78e80c0402f1>. Acesso em: 11 jun. 2018.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

inicial obrigatória, com programas adaptados à experiência profissional dos candidatos selecionados.²³

Diante desse contexto, surge a necessidade de identificar a quem cabe assumir a responsabilidade pela formação de magistrados.

Giacomo Oberto argumenta que a independência do Poder Judiciário e a liberdade de educação são os dois pilares da formação de magistrados. Caso se aceite esses dois postulados, a resposta à questão relativa à identificação da pessoa responsável pela formação só pode ser da seguinte forma: um corpo que tem a tarefa de formação de juízes não só deve ser independente dos outros ramos do governo, mas também deve ser equipado com um considerável grau de autonomia na instituição responsável pelo autogoverno da magistratura. Entretanto, o verdadeiro problema hoje não é tanto de 'rotulagem' da instituição formal em questão (academia, escola, instituição, centro "etc."), mas a relação entre esse organismo e as autoridades responsáveis pela "administração do sistema judicial".²⁴

Por consequência da reconhecida necessidade de formação judicial, tornou-se imprescindível que as nações democráticas passassem a criar as Escolas Judiciais para dar conta dessa atribuição. E, via de regra, as Escolas Judiciais foram estruturadas com autonomia organizacional, didática, funcional e gerencial para o exercício das suas funções.²⁵

Da mesma forma, a REFJ tem se destacado pela criação de um espaço europeu de justiça e em promover o conhecimento dos sistemas jurídicos da União Europeia, aumentando assim o entendimento, a confiança e a cooperação entre juízes e membros do Ministério Público dentro dos Estados-Membros da UE. Ainda, dentre os resultados já alcançados, está a ampliação do âmbito das ações

²³ LIGÜERRE, Carlos Gómez. Juízes na Europa: Formação, selecção, promoção e avaliação. p. 35-36.

²⁴ **OBERTO, Giacomo.** La formazione professionale dei magistrati italiani nell'ottica della formazione del giurista europeo. *In Riv. dir. priv.*, 2003, p. 173-210; dal 9 ottobre 2002. Disponível em: <http://www.giacomooberto.com/goethe/relazione.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

²⁵ "La scuola è una struttura didattica autonoma, con personalità giuridica di diritto pubblico, piena capacità di diritto privato e autonomia organizzativa, funzionale e gestionale, secondo disposizioni del proprio statuto e dei regolamenti interni e nel rispetto della legge." SCARSELLI, Giuliano. **Ordinamento giudiziario e forense.** 4 ed. Milano: Giuffrè Editore, 2013. p. 123.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

de formação – acrescentando novos campos do direito, bem como formações não jurídicas.²⁶

Ademais, segundo Boaventura de Sousa Santos, “A formação deve dar igual importância à preparação técnico-jurídica, à compreensão dos fenômenos sociais e à renovação da cultura judiciária.”²⁷

A formação judiciária enfrenta desafios diante de um contexto globalizado e da crescente necessidade de um ambiente de cooperação e diálogo internacional entre magistrados, em especial para a aplicação da lei penal, notadamente em relação ao combate ao crime organizado e à corrupção que afeta as democracias modernas. Assim, a formação de magistrados precisa agregar novos conhecimentos acerca do contexto social do direito e dos processos judiciais e desenvolver competências para uma melhor interação com o público e com os meios de comunicação social, com vistas a preservar a independência dos juízes, além da qualidade e da eficiência do sistema judicial.

2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA FORMAÇÃO JUDICIÁRIA

Miguel Reale trabalha a categoria *princípios* sob o ponto de vista lógico, na perspectiva de enunciados admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber, *verdades fundantes* de um sistema de conhecimento.²⁸

Com base nesse conceito, parte-se do pressuposto de que princípio é uma ideia mais generalizada que inspira outras ideias a fim de tratar especificamente de cada instituto. O princípio pode ser considerado o alicerce das normas jurídicas de um país ou de uma comunidade de nações, isto é, o fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva.

²⁶ Informação disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_european_training_networks_and_structures-122--maximizeMS-pt.do?clang=pt&idSubpage=3&member=1. Acesso em: 03 fev. 2018.

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa (Coord). **O Sistema Judicial e os Desafios da Complexidade Social**: novos caminhos para o recrutamento e formação de magistrados. p. 504.

²⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 303.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Em consonância com essa diretriz, as Nações Unidas aprovaram os Princípios Básicos formulados para os Estados Membros na tarefa de assegurar e promover a independência do Judiciário. Dentre eles se destaca o de número 1, que estabelece que a independência do Judiciário deverá ser garantida pelo Estado e incorporada à Constituição e às leis do país, e que é dever de todos os governos e de outras instituições respeitar e observar a independência do Judiciário.²⁹

Outro princípio das Nações Unidas, fundamental à seleção e formação de magistrados, é o de número 10, o qual estabelece que as pessoas selecionadas para a atividade judicial deverão ser indivíduos de integridade e habilidade com apropriado treinamento ou qualificações legais. Ademais, que qualquer método de seleção judicial deverá prevenir nomeações feitas por motivos incorretos e que na seleção de juízes não deverá ocorrer discriminação contra a pessoa em razão de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, posse, nascimento ou *status*.³⁰

Ainda, de acordo com os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, os julgamentos devem ser igualitários, justos e públicos, realizados por tribunal independente e imparcial. A partir dessa concepção, percebe-se claramente a conexão entre a independência e a formação dos magistrados, o que é evidenciado no Princípio nº. 6, denominado Valor 6: competência e diligência. Esse princípio destaca que a competência na execução dos deveres judiciais requer “conhecimento legal, habilidade, minúcia e preparação. A competência profissional do juiz deve ser evidente no cumprimento de seus deveres”. E, também, que:

(...) o juiz deve tomar medidas sensatas para manter e aumentar o seu conhecimento, habilidade e qualidades pessoais necessárias para a execução apropriada dos deveres judiciais, tomando vantagem, para esse fim, de treinamentos e outros recursos que possam estar disponíveis, sob controle judicial, para os juízes.³¹

²⁹ Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**, 2008. p. 45.

³⁰ Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**, 2008. p. 40.

³¹ Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. p. 129-141.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A Rede Europeia de Formação Judiciária realizou, em 10/06/2016, importante assembleia congregando as instituições responsáveis pela formação de juízes e procuradores dos 28 Estados-Membros da União Europeia, na qual elegeram nove princípios fundamentais relativos à formação judiciária, os quais foram adotados também pela Rede Europeia dos Conselhos de Justiça (ENCJ), reunindo os Conselhos Superiores da Magistratura dos 28 Estados-Membros da União Europeia. Esses princípios reconhecem a importância e especificidade da formação para os magistrados que atuam em sociedades democráticas e, ao mesmo tempo, servem como garantia de competência e profissionalismo.³²

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, optou-se pelos referidos princípios da formação judiciária, pois refletem com propriedade as linhas fundantes a serem seguidas pelos magistrados dos países democráticos para desempenhar as suas funções com eficiência e legitimidade.

Justifica-se, também, a utilização desses alicerces no seguinte fato:

*(...) os nove princípios de formação judiciária constituem tanto a base comum como o horizonte que une todas as escolas judiciais da União Europeia, para além da diversidade dos ordenamentos jurídicos e dos modelos de formação de magistrados na Europa.*³³

A partir dessas considerações, são listados cada um dos princípios considerados fundamentais à formação judiciária, os quais têm por objetivo orientar e servir de inspiração à formação de magistrados individuais na União Europeia e, também, às instituições de formação judiciária fora da U.E. que queiram adotar as suas normas.³⁴

O primeiro princípio estabelece que a formação judiciária deve ser uma formação prática e multidisciplinar, que vise, essencialmente, a transmitir valores e técnicas profissionais que complementem a formação jurídica.

³² REFJ, Rede Europeia de Formação Judiciária. **Princípios da Formação Judiciária**. Bruxelles, 2016. Disponível em: http://www.ejtn.eu/PageFiles/15756/Judicial%20Training%20Principles_PT.pdf. Acesso em: 18 abr. 2018.

³³ REFJ, Rede Europeia de Formação Judiciária. **Princípios da Formação Judiciária**. 2016.

³⁴ REFJ, Rede Europeia de Formação Judiciária. **Princípios da Formação Judiciária**. 2016.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

De maneira semelhante e alinhada a esse princípio, a Escola Nacional de Formação de Magistrados do Brasil adota o princípio da interdisciplinaridade, que:

*(...) requer do formador planejamento e organização das práticas pedagógicas para desenvolver as competências que se constituem em objetivo da formação, de modo a integrar conhecimentos e saberes diversos, métodos e recursos que oportunizem maior integração e contextualização dos conhecimentos e das ações mediante o protagonismo dos sujeitos da formação.*³⁵

O segundo determina que cada magistrado deve receber formação inicial antes ou no momento da sua nomeação, condição essencial para o exercício do cargo.

O terceiro prevê que todos os magistrados têm o direito de beneficiar-se de formação regular após a sua nomeação e ao longo das suas carreiras, sendo os responsáveis pela realização dessa formação. E que cada Estado-Membro deverá pôr em funcionamento um sistema para garantir aos magistrados o exercício desse direito e responsabilidade.

O quarto estipula que a formação faz parte da vida profissional normal de um magistrado. Assim, todos os magistrados devem dispor de tempo suficiente para poder frequentar a formação dentro do seu horário de trabalho normal, exceto em circunstâncias excepcionais, que prejudiquem a boa administração da Justiça.

O quinto indica que, de acordo com o princípio da independência judiciária, a concepção, o conteúdo e o método de transmissão da formação judiciária são determinados exclusivamente pelas devidas instituições nacionais.

O sexto estatui que a formação deve ser ministrada, principalmente, por magistrados com formação prévia para este propósito, valorizando a formação dos formadores.

O sétimo prescreve que na formação deve ser dada prioridade às técnicas de ensino ativas e modernas. A observância das metodologias ativas é essencial para ensinar a fazer.

O oitavo fixa que os Estados-Membros devem colocar à disposição das instituições nacionais responsáveis pela formação judiciária os recursos

³⁵ ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Diretrizes Pedagógicas da ENFAM**. Brasília: ENFAM, 2017. p. 9.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

financeiros, humanos e materiais, suficientes para que possam cumprir as suas prioridades e objetivos.

O novo e último dos princípios conclama as autoridades judiciárias mais elevadas a apoiarem a formação judiciária.

Alinhado a esses princípios está o Manual da REFJ, do qual são extraídos, também, os princípios que os formadores judiciais devem observar quando ministram os cursos a magistrados, quais sejam:

- a) os adultos têm de saber por que razão devem aprender algo;
- b) os adultos têm de aprender utilizando as suas próprias experiências;
- c) os adultos abordam a aprendizagem como uma resolução de problemas;
- d) os adultos aprendem melhor quando veem o valor imediato do tema;
- e) a educação de adultos é um processo ativo de reflexão e discussão.³⁶

Definidos os princípios fundamentais da formação judiciária, passa-se à análise das diretrizes pedagógicas que podem ser consideradas adequadas para dar efetividade ao desejo de uma formação eficaz de magistrados.

3 DIRETRIZES PEDAGÓGICAS A INSPIRAR UMA FORMAÇÃO EFICAZ DE MAGISTRADOS

Neste tópico pretende-se fazer uma abordagem acerca das diretrizes pedagógicas a serem observadas pelas Escolas Judiciais, para que tenham êxito na difícil missão de realizar, de forma eficaz, tanto a formação inicial de magistrados quanto a continuada.

Por diretrizes pedagógicas entendem-se as orientações voltadas a auxiliar as Escolas Judiciais no planejamento curricular, na forma como essas instituições devem trabalhar, na didática a ser utilizada, no acompanhamento e na avaliação das ações educacionais, bem como no cumprimento de metas de capacitação de magistrados. Envolvem, pois, a natureza da formação, o processo de produção

³⁶ REFJ, Rede Europeia de Formação Judiciária. Manual da REFJ sobre a metodologia de formação judiciária na Europa. p. 32.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

do conhecimento, os princípios e processos pedagógicos, o desenvolvimento de competências e o sistema de avaliação.

Para definição de um processo eficaz de aprendizagem, baseamo-nos nos ensinamentos de Kolb. Para ele, “a aprendizagem é o processo pelo qual o conhecimento é criado através da transformação da experiência” e ocorre quando uma pessoa progride seguindo um ciclo de quatro fases, quais sejam:

(1) ter uma experiência concreta seguida pela (2) observação e reflexão sobre essa experiência, que leva à (3) formação de conceitos abstratos (análise) e a generalizações (conclusões) que são, depois, (4) utilizadas para testar hipóteses em situações futuras, resultando em novas experiências.³⁷

Ainda segundo Kolb, a aprendizagem é um processo integrado, é dizer, “cada fase apoia mutuamente e alimenta a fase seguinte”. Entende que é até possível entrar no ciclo em qualquer uma das fases e segui-lo segundo a sequência lógica. No entanto, a aprendizagem eficaz apenas ocorre quando um aluno é capaz de executar as quatro fases do modelo. “Portanto, nenhuma das fases do ciclo é eficaz, por si só, como processo de aprendizagem.”³⁸

Em termos de formação judicial, são primordiais as diretrizes constantes do Relatório n.º 4 (2004) do Conselho Consultivo dos *Juízes Europeus*, voltadas às Escolas Judiciais. Esse documento, tendo em conta a diversidade dos sistemas aplicáveis à formação inicial dos magistrados, apresenta recomendações fundamentais, das quais se destacam as que seguem:

- i. que todos os candidatos selecionados para as funções judiciais adquiram, antes da sua tomada de posse, conhecimentos jurídicos amplos no âmbito do direito material e processual, nacional e internacional;
- ii. que os programas de formação mais específicos para o exercício da profissão de juiz sejam determinados pelo centro que providencia a formação, os formadores e os próprios juízes;
- iii. que os ditos programas teóricos e práticos não se limitem às técnicas de âmbito puramente jurídico, mas antes que incluam também uma formação ética, assim como uma abertura para outros âmbitos pertinentes para as atividades

³⁷ KOLB, David A. **Experiential Learning**. Englewood Cliffs, New Jersey: Prentice Hall, 1984.

³⁸ KOLB, David A. **Experiential Learning**, 1984.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

judiciais, como, por exemplo, a gestão dos assuntos e a administração dos tribunais, as tecnologias de informação, os idiomas estrangeiros, as ciências sociais e os modos alternativos de resolução de conflitos;

iv. que a formação seja pluralista com a finalidade de garantir e de reforçar a abertura de espírito do juiz;

v. que, em função da existência e da duração de uma experiência profissional anterior, a formação tenha uma duração significativa com a finalidade de evitar o seu carácter puramente formal.³⁹

No que tange à formação continuada, que é aquela que visa a suprir a necessidade de atualização constante dos magistrados, “deverá ser encarada como um direito/dever intimamente ligado à sua atitude ética, na qual esteja implícita uma obrigação de permanente atualização determinada por um imperativo de honestidade intelectual.”⁴⁰

O Relatório da CCJE traz importantes recomendações/diretrizes a serem observadas pelas Escolas Judiciais quanto à formação continuada:

i. que a formação contínua deva, em princípio, partir da vontade dos juízes;

ii. que, excepcionalmente, uma formação contínua possa ser imposta em certas circunstâncias, por exemplo (se o poder judicial ou outro órgão responsável o tiver decidido), quando um juiz aceita um cargo novo ou um tipo de trabalho ou função diferente ou funções particulares ou em caso de alterações fundamentais à legislação;

iii. que os programas de formação sejam definidos pela autoridade de um órgão judicial, ou outro encarregado da formação inicial e contínua, assim como pelos formadores e juízes;

iv. que os ditos programas, postos em prática pelo mesmo órgão, possam girar em torno das questões jurídicas e em torno de outras questões relativas às funções exercidas pelos juízes e responder às necessidades destes;

v. que as jurisdições incentivem os seus membros a seguir cursos de formação contínua;

vi. que os programas se encarreguem de promover um ambiente no qual os membros dos diferentes setores e níveis de jurisdição possam reunir-se e partilhar a sua experiência e materializar ideias comuns;

³⁹ LIGÜERRE, Carlos Gómez. Juízes na Europa: Formação, selecção, promoção e avaliação, p. 42.

⁴⁰ MENDES, Mário Tavares. **A formação inicial e continua de magistrados:** uma perspectiva do Centro de Estudos Judiciários de Portugal. Brasília: Revista CEJ n. 24, p. 23-29, jan./mar. 2004.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

vii. que, embora a formação seja para o juiz um dever deontológico, os Estados-membros coloquem também à disposição dos magistrados os recursos financeiros, o tempo e os demais meios necessários para a formação contínua.⁴¹

Em consonância com as recomendações apontadas pela CCJE, o Manual da REFJ sobre a metodologia de formação judiciária na Europa parte do pressuposto de que a principal ideia é a de que os adultos aprendem melhor quando participam plenamente na formação. Isto é, uma concepção de formação participativa significa que todas as pessoas devem estar envolvidas e ativas.

Com base nas referências mencionadas, pode-se afirmar que, dentre as diretrizes a inspirar uma formação eficaz de magistrados, está a utilização de metodologias voltadas à aprendizagem, não só de conhecimentos jurídicos e judiciários, mas também de conhecimentos multidisciplinares, capacidades e competências que um bom juiz precisa para executar adequadamente as suas tarefas e ter a compreensão das realidades humanas e sociais com as quais o sistema de justiça interage.

A título ilustrativo, a brasileira Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) fez opção político-educacional voltada ao humanismo e à ética como ideal de formação dos juízes brasileiros, compreendendo “que o homem-juiz deve ser desenvolvido integralmente com saberes que visem competências que vão além da racionalidade técnica e primem pelo despertar crítico e criativo do ser humano na práxis do trabalho”.⁴²

Da mesma forma, Livingston Armytage defende que os programas de educação judicial devem estar voltados ao desenvolvimento de competências, devendo ser elaborados para atender às específicas características de aprendizagem dos magistrados.⁴³

⁴¹ LIGÜERRE, Carlos Gómez. Juízes na Europa: Formação, selecção, promoção e avaliação. p. 42-43.

⁴² ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Diretrizes Pedagógicas da ENFAM**. Brasília: ENFAM, 2017. p. 8.

⁴³ ARMYTAGE, Livingston. **Educating Judges**. Kluwer Law Int.: London & Boston, 1996 (*apud* ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Diretrizes Pedagógicas da ENFAM**. p. 9).

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Esse entendimento faz parte também dos Conselhos para os organismos de formação, publicados pela União Europeia, no sentido de que:

*(...) os programas de formação judiciária para profissionais da justiça devem centrar-se, não só nos conhecimentos sobre direito, mas incluir igualmente o desenvolvimento de competências jurídicas e um vasto leque de competências não jurídicas, assegurando assim uma maior abertura a uma sociedade moderna.*⁴⁴

Ainda, em conformidade com essas diretrizes, o Conselho Superior da Magistratura da Itália, ao traçar as linhas programáticas sobre formação e atualização profissional de magistrados, elegeu as questões mais importantes a serem exploradas em atividades formativas, quais sejam: a) tema da ética e da deontologia profissional; b) temas ordinários e a cultura da organização, numa perspectiva teórico-prática; c) o uso de novas tecnologias no desempenho de funções judiciais; d) questões processuais, não como um lugar de tecnicismos exasperados, mas como um momento de confronto dialético leal entre as posições opostas das partes; e) temas interdisciplinares, a chamada unificação do conhecimento para desenvolver a capacidade de refletir sobre si mesmo e sobre os principais desafios; f) imigração, menores estrangeiros e outros que derivam deles ou que se conectam a eles (prostituição, escravidão, tráfico de órgãos, tráfico de seres humanos, pequenos crimes "etc.") e, também, o terrorismo internacional.⁴⁵

Em síntese, a formação em competências interpessoais deve ocupar um lugar relevante nos programas das Escolas Judiciais em todas as iniciativas educacionais. Com base nessa premissa, as ações formativas devem ser planejadas e executadas seguindo metodologias que proporcionem o desenvolvimento de capacidades e competências que vão além da aquisição de novos conhecimentos jurídicos; pois um juiz moderno deve estar conectado com a realidade que o cerca e atento às inovações advindas de um modo globalizado

⁴⁴ UNIÃO EUROPEIA, Comissão Europeia - Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores. **Formação judiciária europeia – Conselhos para os organismos de formação**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016. p. 5.

⁴⁵ CONSIGLIO SUPERIORE DELLA MAGISTRATURA. **Linee programmatiche sulla formazione e l'aggiornamento professionale dei magistrati per l'anno 2018**. Itália: Delibera del 27 luglio 2017. Disponível em: <https://www.csm.it/documents/21768/87321/Linee+programmatiche+sulla+formazione+e+l%27aggiornamento+professionale+dei+magistrati+per+l%27anno+2018/a206b096-105b-a525-6a24-78e80c0402f1>. Acesso em: 11 jun. 2018.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

e interligado e ser capaz de compreender os fenômenos sociais para uma correta e completa avaliação jurídica do caso concreto.

Outra diretriz fundamental para gerar uma formação eficaz e propiciar a necessária confiança institucional é a compreensão e a valorização do papel e das competências do formador na utilização das metodologias modernas para o desenvolvimento das ações formativas.

À vista disso, devem ser utilizadas metodologias participativas, cujas características principais são a de que a formação deve ser centrada no formando, baseada na experiência e frequentemente aberta para se ajustar às necessidades do grupo a que se destina.

A REFJ reconhece que os Métodos de Formação Judiciária (JTM – *Judicial Training Methods*) representam um “fio condutor” de todas as ações que são implementadas, uma vez que o seu objetivo consiste em propor metodologias de formação mais eficientes e concretas, bem como reforçar a propagação das melhores práticas, requisitos essenciais para qualquer ação de formação judiciária.

Para isso, os JTM foram organizados de acordo com três tópicos e três campos de ação principais: avaliação/apreciação, habilidade e liderança. Devem, também, procurar atender às seguintes necessidades: a) partilhar as boas práticas de formação judiciária entre profissionais de justiça da UE, definindo em simultâneo novas abordagens no sentido do conhecimento e da ministração da formação; e, b) combinar a formação judiciária com a qualidade da Justiça.⁴⁶

Cabe aos formadores identificar as necessidades dos magistrados em formação, a fim de melhorar de forma sustentável as suas capacidades, competências e conhecimentos profissionais. Extrai-se do Manual da REFJ, que:

(...) ao invés de confrontar, ou até sobrecarregar, participantes meramente passivos e reativos com uma quantidade substancial de conteúdos teóricos, o formador deve promover o desenvolvimento profissional dos (futuros)

⁴⁶ Informação disponível em:

https://e-justice.europa.eu/content_european_training_networks_and_structures-122--maximizeMS-pt.do?clang=pt&idSubpage=3&member=1. Acesso em: 03 fev. 2018.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

juízes e dos (futuros) procuradores de forma prática, demonstrando a importância dos temas abordados.⁴⁷

Essa diretriz adota o conceito de “aprendizagem ao longo da vida”, exigindo que os juízes questionem constantemente os seus conhecimentos, competências e comportamentos profissionais. Isto porque, vivemos num cenário em constante evolução e transformação, sendo papel dos formadores fazer com que os participantes vejam a necessidade de “desaprender e aprender” de novo.⁴⁸

Ainda, do Manual da REFJ é possível extrair uma cronologia orientada pelo «ciclo de vida da formação», assim especificada:

- a) planejamento de um programa curricular baseado na avaliação das necessidades;
- b) concepção moderna de ações e sessões individuais de formação;
- c) gestão organizacional da ação de formação;
- d) avaliação correta, que deverá também dar ideias para futuras ações de formação.⁴⁹

Posto isso, o processo de planejamento numa instituição moderna de formação deve seguir três princípios:

- 1º) Qualquer programa de formação deve ser orientado para as necessidades;
- 2º) Qualquer programa de formação deve recorrer a diversos formatos de formação. E, a abordagem deve ser «por medida», ou seja, que o conteúdo e o método sejam escolhidos de acordo com o perfil do grupo de formandos;
- 3º) O planejamento deve ser orientado para as necessidades e de ser integrado num quadro conceptual geral.⁵⁰

Nesse sentido, pode-se dizer que a concepção moderna da formação judicial há de ser realizada através de métodos que envolvem não apenas palestras, mas também trabalho de grupo, seminários, simulações de julgamentos, análise da

⁴⁷ Destaca-se ainda como ferramenta importante do Manual de Metodologia de Formação Judiciária na Europa da REFJ, os questionários de avaliação e um guia para apreciação da formação para favorecer o intercâmbio das melhores práticas entre instituições de formação nacionais. REFJ, Rede Europeia de Formação Judiciária. **Manual da REFJ sobre a metodologia de formação judiciária na Europa**. p. 9.

⁴⁸ REFJ, Rede Europeia de Formação Judiciária. **Manual da REFJ sobre a metodologia de formação judiciária na Europa**. p. 10.

⁴⁹ REFJ, Rede Europeia de Formação Judiciária. **Manual da REFJ sobre a metodologia de formação judiciária na Europa**. p. 12.

⁵⁰ REFJ, Rede Europeia de Formação Judiciária. **Manual da REFJ sobre a metodologia de formação judiciária na Europa**. p. 14.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

jurisprudência, entrevistas, *e-learning*, cursos, estágios com tutoria ou orientação presencial, dentre outros.

O Manual da REFJ destaca: a) a metodologia a ser aplicada deve utilizar formadores adequados; b) a metodologia deve respeitar e corresponder ao formato de formação escolhido (conferência, simpósio, seminário, *workshop*, *webinar* "etc."); c) o conteúdo de formação deve ser prático (temas relacionados com o direito, ética, juízes e procuradores na sociedade, capacidades e competências metodológicas e comportamentais "etc."), d) as expectativas e as capacidades do grupo-alvo em causa devem ser levadas em consideração.⁵¹

Fica, assim, evidenciada a imprescindibilidade das Escolas Judiciais investirem no desenvolvimento de ferramentas eletrônicas com a finalidade de ampliar o alcance das oportunidades de formação, possibilitando a universalização dos cursos oferecidos e a redução de custos operacionais.

A ampliação de oferta de cursos na modalidade de educação a distância (EaD) é uma imposição para que as Escolas Judiciais possam melhorar a eficiência administrativa da gestão dos programas judiciários, especialmente na formação continuada de magistrados. O formato em EaD pode ser também adotado para o desenvolvimento da aprendizagem em modalidade mista, qual seja, parte com encontros presenciais e parte por plataformas *on line*.

Para o aprimoramento e evolução desses novos modelos formativos com vistas a um adequado aproveitamento do potencial dos juízes em formação, torna-se pertinente que as Escolas Judiciais observem as recomendações contidas no Relatório n.º 4 (2004) do CCJE, quais sejam:

- i. que os programas e métodos de formação sejam controlados regularmente pelos órgãos responsáveis pela formação judicial;
- ii. que o aproveitamento dos juízes relativamente à formação não seja, em princípio, submetido a uma avaliação qualitativa, não obstante poder ser tida em conta na avaliação profissional;
- iii. que os resultados dos participantes nos programas de formação sejam, no entanto, avaliados nos sistemas nos

⁵¹ REFJ, Rede Europeia de Formação Judiciária. **Manual da REFJ sobre a metodologia de formação judiciária na Europa**. p. 59.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

quais a formação inicial seja parte integrante do processo de nomeação.⁵²

Por sua vez, o modelo de avaliação deve estar centrado no participante. Destaca-se o modelo de avaliação de Kirkpatrick⁵³, o qual é baseado em quatro níveis: a) reação; b) aprendizagem; c) comportamento; 4) resultados. Da análise de cada um destes quatro níveis, pode compreender-se o quanto eficaz foi a formação, isto é, se os objetivos e as metas definidas foram alcançados e de como pode ser melhorada no futuro.

Pode-se, em síntese, dizer que a avaliação de uma ação de formação deve abranger três aspectos essenciais, quais sejam: a) a satisfação dos participantes; b) o aumento das capacidades e competências dos participantes; e, c) o impacto sobre a prática jurisdicional dos participantes.

Com base nas diretrizes pedagógicas expostas neste tópico, acredita-se ser plenamente possível a realização eficaz de programas voltados à formação de magistrados no âmbito das Escolas Judiciais e que tais ações educacionais sejam capazes de proporcionar os conhecimentos, capacidades e competências que os juízes necessitam para cumprir eficazmente as funções que lhe são atribuídas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo identificou que a formação - inicial e contiuada - de magistrados caracteriza-se como um elemento indispensável para garantir a independência e a autonomia da função judicial, e deve abarcar, além da preparação técnico-jurídica, a compreensão dos fenômenos sociais e a renovação da cultura judiciária.

Formação essa que deve ser concebida não só como faculdade do magistrado, mas como expressão de um dever deontológico quanto à atualização e ao crescimento profissional. Portanto, cabe ao Poder Judiciario, por meio das Escolas Judiciais, criar as condições necessárias para garantir a todos os magistrados uma formação adequada e independente.

⁵² LIGÜERRE, Carlos Gómez. **Juízes na Europa: Formação, selecção, promoção e avaliação.** p. 43.

⁵³ O modelo foi publicado pela primeira vez, numa série de artigos, em 1959, no *Journal of American Society of Training Directors*. Em 1994, foi lançada pela primeira vez uma publicação integral dos estudos de décadas de Kirkpatrick, sob o título *Evaluating training programs: the four levels*, São Francisco: Berrett-Koehler.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Quanto aos princípios fundamentais da formação judiciária, percebe-se a necessidade de que sejam eles utilizados como alicerces e fonte de inspiração a orientar as atividades das Escolas Judiciais:

Dentre os princípios enumerados, destaca-se o que estabelece que a formação judiciária deve ser uma formação prática e multidisciplinar, que vise, essencialmente, a transmitir valores e técnicas profissionais que complementem a formação jurídica. Para tanto, os cursos de formação devem ter por alvo um juiz deontologicamente consciente e que se identifique no seu papel institucional, o que pressupõe independência e imparcialidade.

Quanto às diretrizes pedagógicas para uma formação eficaz de magistrados, deve-se primar pelo desenvolvimento de ações formativas orientadas para a prática, que partam dos conhecimentos prévios de cada formando, através de métodos ativos que permitam o desenvolvimento de competências que um juiz moderno necessita para executar adequadamente as suas tarefas, o que vai muito além do mero conhecimento teórico-jurídico.

Portanto, como resposta ao problema da pesquisa, pode-se afirmar que uma formação eficaz de magistrados exige a observância de princípios e diretrizes voltados à aprendizagem no sentido amplo, não só à aquisição ou à atualização de conhecimentos jurídicos e judiciários. Uma aprendizagem, enfim, que abarque conhecimentos multidisciplinares, mediante o desenvolvimento de capacidades e competências profissionais, além de valores, que permitam ao juiz em formação o exercício da atividade judiciária numa perspectiva crítica de aplicação do direito e de avaliação social dos casos concretos.

Nessa jornada virtuosa, há que se ter “a consciência atualizada do papel do juiz” e é preciso investir nos caminhos de sua formação, tendo por aliada a gestão dos processos, sob o signo da velocidade, mas com respeito aos direitos fundamentais dos povos, melhorando, assim, o sistema judicial sem nunca colidir com os valores nobres da democracia.⁵⁴

⁵⁴ Nesse sentido: ASSOCIAZIONE NAZIONALE MAGISTRATI. **La modernità del giudice e la B.D.D.C.: viaggio virtuoso fra le vie dell’organizzazione e della formazione.** Itália: Articolo Rivista, 29 maggio 2017.

Disponível em: <http://www.associazionemagistrati.it/print/2628/la-modernit-del-giudice-e-la-bddc-viaggio-virtuoso-fra-le-vie-dellorganizzazione-e-della-formazione.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ASSOCIAZIONE NAZIONALE MAGISTRATI. **I magistrati e la sfida della professionalità**. Roma: Ipsoa, 2003.

ASSOCIAZIONE NAZIONALE MAGISTRATI. **La Magistratura**. Itália: Artigo Revista. 29 maio 2017. Disponível em: <http://www.associazionemagistrati.it/print/2647/dalla-formazione-iniziale-allesercizio-delle-funzioni-giurisdizionali.htm> Acesso em: 11 jun 2018.

ASSOCIAZIONE NAZIONALE MAGISTRATI. **La modernità del giudice e la B.D.D.C.: viaggio virtuoso fra le vie dell'organizzazione e della formazione**. Itália: Artigo Revista, 29 maio 2017. Disponível em: <http://www.associazionemagistrati.it/print/2628/la-modernit-del-giudice-e-la-bddc-viaggio-virtuoso-fra-le-vie-dellorganizzazione-e-della-formazione.htm> Acesso em: 11 jun 2018.

ARMYTAGE, Levingston. **Educating Judges**. Kluwer Law Int.: London & Boston, 1996 *apud* ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Diretrizes Pedagógicas da ENFAM**. Brasília: ENFAM, 2017.

BARBERA, Augusto; FUSARO, Carlo. **Corso di diritto costituzionale**. 3 ed. Bologna: Il Mulino, 2016.

BIN, Roberto; PITRUZZELLA, Giovanni. **Diritto Costituzionale**. 16 ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2015.

CONSIGLIO SUPERIORE DELLA MAGISTRATURA. **Magistratura: Il Percorso Professionale**. Itália. 2018.

Disponível em: https://www.csm.it/web/csm-internet/magistratura/ordinaria/percorso-professionale?show=true&title=formazione&show_breadcrumb=formazione Acesso em: 08 jun 2018.

CONSIGLIO SUPERIORE DELLA MAGISTRATURA. **Linee programmatiche sulla formazione e l'aggiornamento professionale dei magistrati per l'anno 2018**. Itália: Delibera del 27 luglio 2017. Disponível em: <https://www.csm.it/documents/21768/87321/Linee+programmatiche+sulla+formazione+e+l%27aggiornamento+professionale+dei+magistrati+per+l%27anno+2018/a206b096-105b-a525-6a24-78e80c0402f1> Acesso em: 11 jun. 2018

ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Diretrizes Pedagógicas da ENFAM**. Brasília: ENFAM, 2017.

GUARNIERI, Carlo *et al.* **Anatomia del Potere Giudiziario**: Nuove concezioni, nuove sfide. Roma: Carocci editore, 2016.

GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. **Il sistema giudiziario**: l'espansione del potere giudiziario nelle democrazie contemporanee. Bologna: il Mulino, 2017.

KOLB, David A. **Experiential Learning**. Englewood Cliffs, New Jersey: Prentice Hall, 1984.

LIGÜERRE, Carlos Gómez. **Juizes na Europa: Formação, selecção, promoção e avaliação**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, outubro de 2014.

LAZZARI, João Batista; JACOBSEN, Gilson. Formação judiciária no plano constitucional das democracias modernas: princípios e diretrizes a serem observadas na preparação de magistrados. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MENDES, Mário Tavares. **A formação inicial e continua de magistrados:** uma perspectiva do Centro de Estudos Judiciários de Portugal. Brasília: Revista CEJ n. 24, p. 23-29, jan./mar. 2004.

MEZZETTI, Luca. **Teoria Costituzionale:** principi costituzionali – Giustizia costituzionale – Diritti umani – Tradizioni giuridiche e fonti del diritto. Torino: G. Giappichelli Editore, 2015.

MEZZETTI, Luca. **Manuale Breve Diritto Costituzionale.** 12 ed. Milano: Giuffrè Editore, 2017.

Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (UNODC). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial.** Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

OBERTO, Giacomo. **La formazione professionale dei magistrati italiani nell'ottica della formazione del giurista europeo.** in *Riv. dir. priv.*, 2003, pag. 173-210; dal 9 ottobre 2002. Disponível em: <http://www.giacomooberto.com/goethe/relazione.htm> Acesso em: 08 jun 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PISANESCHI, Andrea. **Diritto Costituzionale.** Torino: G. Giappichelli Editore. 2014

PRETTI, Divide; TORRACA, Silvia. **Manuale di Ordinamento Giudiziario.** 3 ed. Torino: Editora G. Giappichelli Editore. 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2003.

REFJ, Rede Europeia de Formação Judiciária. **Manual da REFJ sobre a metodologia de formação judiciária na Europa.** REFJ: Bruxelas: 2016. Disponível em: http://www.ejtn.eu/PageFiles/15756/Judicial%20Training%20Principles_PT.pdf Acesso em: 18 abril 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Coord). **O Sistema Judicial e os Desafios da Complexidade Social:** novos caminhos para o recrutamento e formação de magistrados. Portugal: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2011. Disponível em: http://www.smmp.pt/wp-content/relatorio_formacao_16jun_final.pdf. Acesso em: 22 mai. 2018.

SCARSELLI, Giuliano. **Ordinamento giudiziario e forense.** 4 ed. Milano: Giuffrè Editore, 2013.

UNIÃO EUROPEIA, Comissão Europeia - Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores. **Formação judiciária europeia – Conselhos para os organismos de formação.** Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016.

ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria; PALLANTE, Francesco. **Lineamenti di Diritto costituzionale.** Firenze: Le Monnier Università, 2014.

Recebido em: 20/11/2019

Aprovado em: 10/02/2020